



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Delmiro Gouveia

Travessa Presidente Castelo Branco s/n
CGC 12.421.178/0001-95
Delmiro Gouveia - Alagoas

LEI N.º 652/95

O Presidente da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito silenciou e eu promulgo a seguinte Lei:

Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1996 e contém outras providências correlatas.

Capítulo I - Das Diretrizes Gerais

Art.01 - São diretrizes orçamentárias gerais as instruções que se observarão a seguir, para elaborações do Orçamento do Município para o exercício de 1996.

Seção I- Dos Gastos Municipais

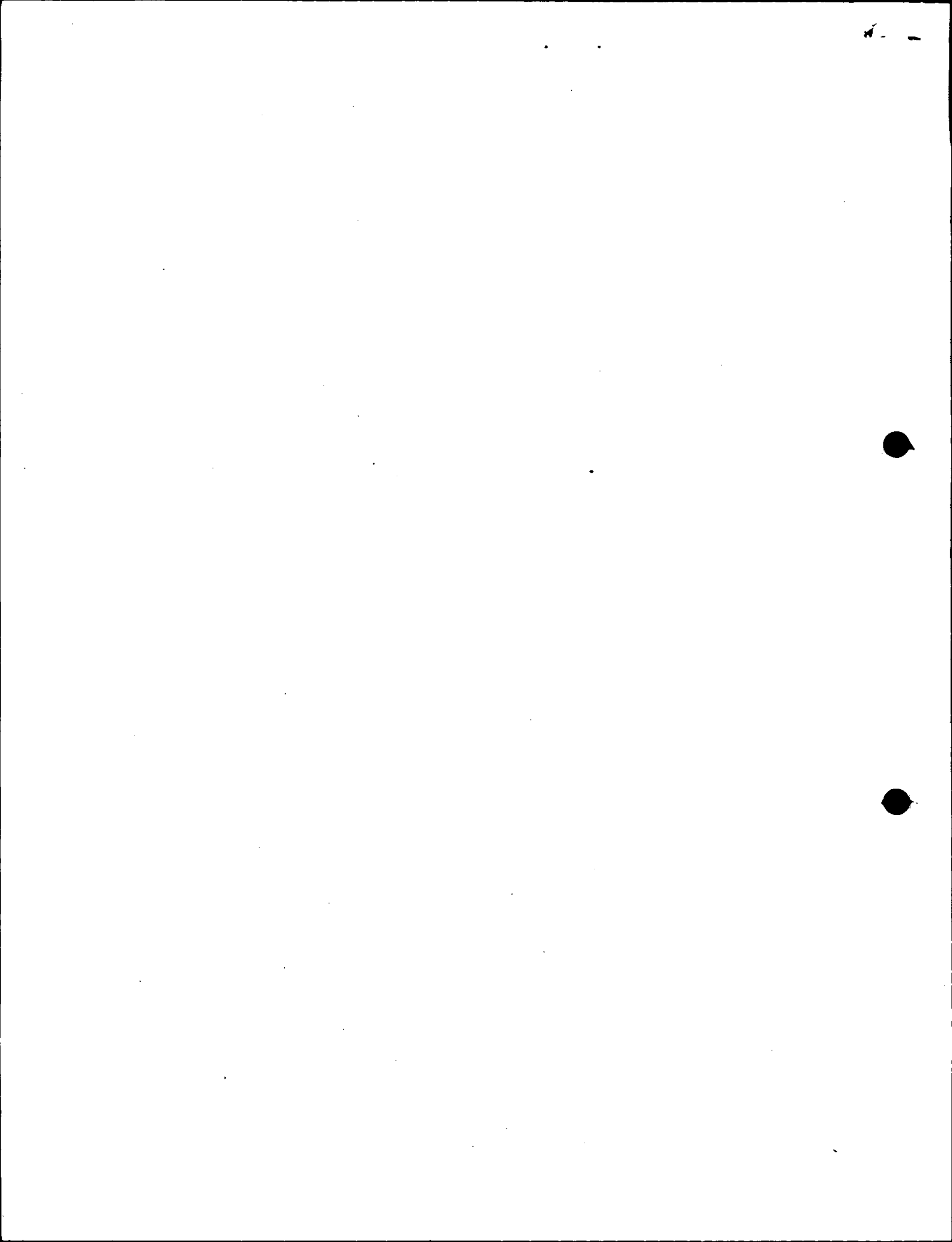
Art.02 - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços, para o cumprimento dos objetivos do Município, como compromissos de natureza social e financeira.

- A proposta orçamentária conterà mensagem, através da qual o Executivo fará relato das condições financeiras do Município, apresentando demonstrativo do endividamento junto a instituições financeiras e credores diversos, com os respectivos prazos de pagamento e taxas de juros, e uma explanação acerca das receitas e despesas constante da propositura, bem como os critérios utilizados para suas estimativas.

Art. 03 - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se entretanto;

I - A carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - Os fatos conjunturais que possam afetar a produtividade de gastos;



III - As receitas dos serviços, quando este for remunerado;

IV - Que os gastos de pessoal localizado no serviços, serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal, para os seus funcionários estatutários;

V - A proposta orçamentária conterá demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 04 - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em Junho de 1995.

Parágrafo Único - Os valores da receita e da despesa apresentadas no projeto de Lei Orçamentária para os preços de Dezembro de 1995, pela variedade da UFIR ou outro índice do Governo Federal que venha substituí-lo, entre os meses de Julho de 1995 e Janeiro de 1996, obedecendo a fórmula a seguir:

UFIR de Janeiro de 1996 x valor orçamentário - valor atualizado em UFIR de Julho /1995.

Parágrafo 2.º - Os valores constantes da Lei Orçamentária anual, devidamente atualizada na forma do disposto na parágrafo anterior, serão ocorridos trimestralmente através de Decreto do Poder Executivo com base no índice oficial de crescimento nominal da receita do Tesouro Estadual.

Art. 05 - Na Lei Orçamentária anual, o montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

Art. 06 - O Orçamento do Município ^{CONTERÁ} ~~obrigará~~ obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da Dívida Municipal;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição da República do Brasil;

III - O pagamento de serviço da dívida, de pessoal e obrigações patronais, assim como de ações trabalhistas, terá prioridade sobre as ações de expansão.

Seção II - Das Receitas Municipais

Art. 07 - Constituem receitas Municipais:

I - Dos tributos de sua competência;

II - Das atividades econômicas quer por conveniência possam a vir executar;

III - De transferências por forças de mandatos constitucional;

IV - Dos empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizado por Lei específica, vinculadas de receita de alguns serviços públicos;

V - De empréstimos tomados por antecipação de receita de alguns serviços mantidos pela Administração Municipal;

VI - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do mês de Dezembro do mesmo exercício financeiro.

Art. 08 - A estimativa das receitas considerará:

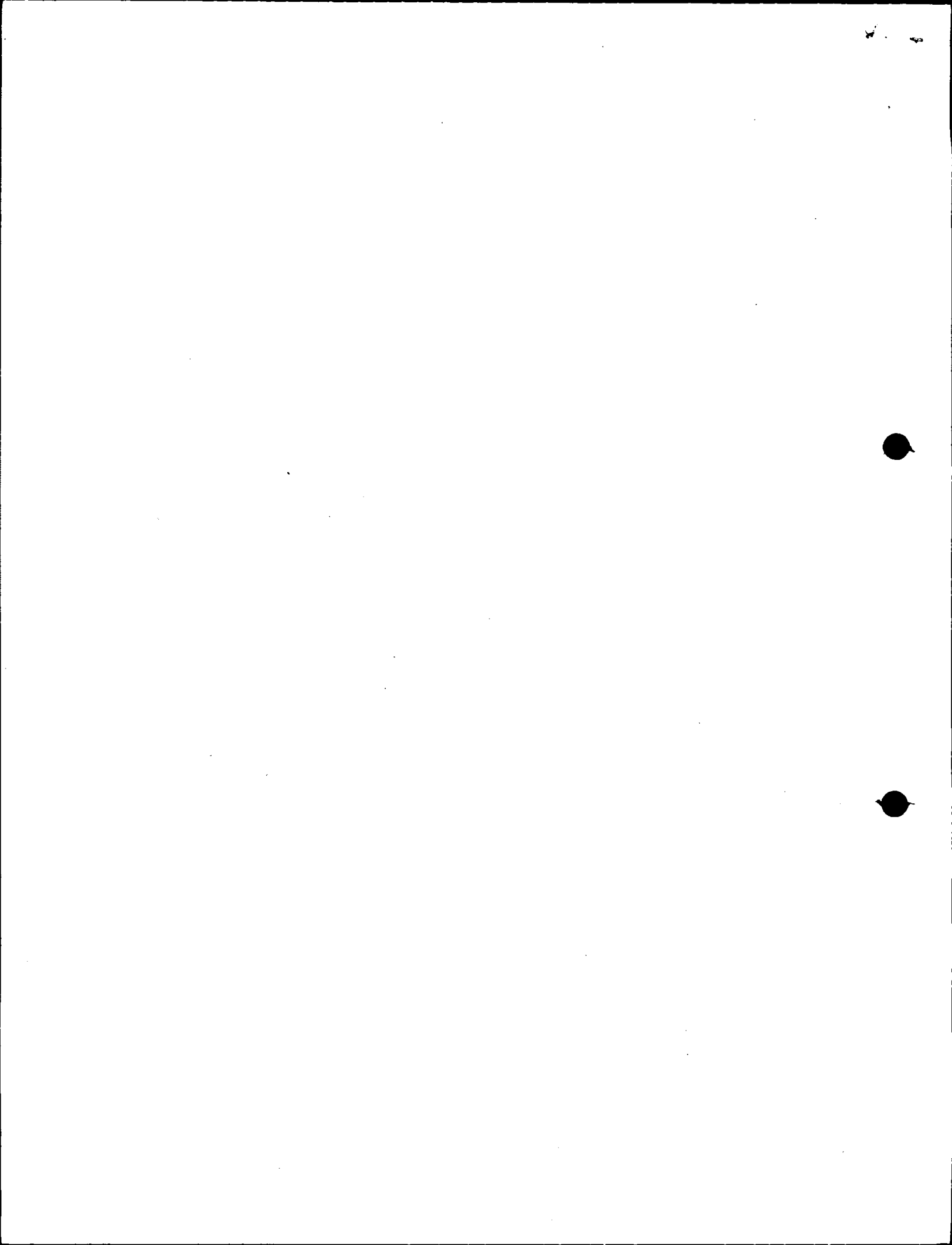
I - Os fatores conjunturais que possam vir influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos;

IV - As alterações da Legislação Tributária.

Art. 09 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos e tributos de sua competência.



Parágrafo 1.º - A administração do Município, dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 10 - O Município fica obrigado a encaminhar a Câmara Municipal, projeto de lei que reveja e atualize a sua Legislação tributária.

Parágrafo 1.º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade

Parágrafo 2.º - Os esforços anunciados no parágrafo anterior estenderão a Administração da Dívida Ativa.

Art. 11 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Seção III - Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 12 - O Município executará, como prioridades as seguintes ações delineadas para cada setor de atuação, como segue:

I - Administração, Planejamento e Finanças:

a) Ampliação e equipamentos para o prédio da Prefeitura.

II - Agricultura, Abastecimento, Recursos Naturais e Comunicações:

a) Ampliação da rede de distribuição de água na sede e nos povoados;

b) Construção e ampliação da rede elétrica da sede, povoados e distritos, inclusive eletrificação rural;

c) Aquisição de uma (01) repetidora e melhoramento na existente;

d) Construção e equipamentos para postos telefônicos na sede do Município, povoados e distritos;

e) Construção, melhoramento, ampliação e equipamentos para mercados públicos, matadouros e açougues públicos municipais.

III - Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social:

a) Construção de (01) um Ginásio de Esportes na sede do Município;

b) Implantação da educação especial;

c) Construção, recuperação e ampliação de equipamentos de unidades escolares da cidade e zona rural;

d) Construção de casas populares;

e) Construção de lavanderias comunitárias;

f) Construção, melhoramento e ampliação de equipamentos de centros comunitários;

g) Intensificar o atendimento ao ensino pré-escolar;

h) Implantação da municipalização na área de saúde;

i) Aquisição de veículos para a Secretária Municipal de Educação;

j) Aquisição de veículos ambulância para a Secretária Municipal de Saúde;

k) Construção e reformas de creches na cidade e nos povoados;

l) Construção de postos de saúde na cidade e nos povoados;

m) Construção de estádios de futebol na cidade e nos povoados;

n) Construção de quadras de esportes na cidade e nos povoados;

o) Construção de proposta orçamentária, dotação específicas destinadas a programa de apoio à criança ao adolescente.

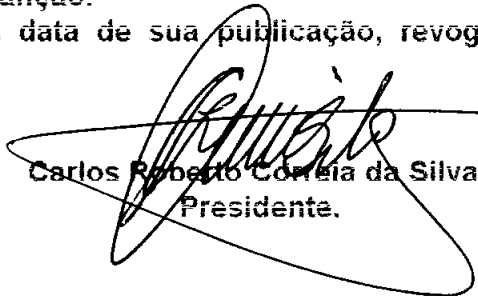
IV - Urbanismo e Transporte:



- a) Aquisição de Play-Grounds;
- b) Saneamentos de ruas e avenidas no povoado Barragem Leste;
- c) Construção, ampliação e reparos de saneamento básico nas zonas urbana e rural;
- d) Consertos e ampliação das estradas vicinais;
- e) Construção e melhoramentos de praças, parques e jardins;
- f) Construção e melhoramentos de cemitérios na cidade e zona rural;
- g) Construção de (01) um terminal rodoviário;
- h) Pavimentação e repavimentação de ruas e avenidas na cidade e zona rural;
- i) Locação de Veículos

Art. 13 - O Poder Executivo enviará até o dia 30 de Outubro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Carlos Roberto Correia da Silva
Presidente.

Publicado e Registrado nesta
Diretoria de Administração.

Manassés Pereira da Silva
Diretor Administrativo.

Delmiro Gouveia, 04 de Setembro de 1995.

